



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 524/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/23244/2017
PROTOCOLO	: 1827537
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: VAGNER GOMES VILELA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DOCUMENTOS AUSENTES – OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – CADASTRO DO CONTROLADOR INTERNO – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DO CONTROLE INTERNO – LEIS QUE AUTORIZAM E DECRETOS DE ABERTURAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO – INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS – PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO EM VEÍCULO OFICIAL E DE AMPLA DIVULGAÇÃO – FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA O REGISTRO A TÍTULO DE DEMAIS CRÉDITOS E VALORES DE CURTO PRAZO NO ATIVO CIRCULANTE NO BP – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

As infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares, decorrentes da ausência de diversos documentos obrigatórios, da escrituração das contas de modo irregular e da falta de transparência e publicidade de peça contábil, implicam a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão e sujeitam o responsável à multa, assim como a infração decorrente da remessa intempestiva atrai a sanção, sendo cabível recomendação ao atual gestor para que adote as medidas a fim de que as falhas sejam corrigidas e não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jaraguari/MS, relativa ao exercício financeiro de **2016**, na responsabilidade do Senhor Vagner Gomes Vilela, Prefeito Municipal à época com **aplicação de multa** em valor correspondente a **100 (cem)**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

UFERMS, em desfavor do Senhor **Vagner Gomes Vilela**, em razão das irregularidades apontadas no relatório-voto, sendo: **70 (setenta) UFERMS** pelas irregularidades e **30 (trinta) UFERMS** pela intempestividade correspondente a prazo superior a 30 (trinta) dias; com **determinação** ao gestor identificado para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pague ao FUNTC a multa aplicada, comprovando nos autos, sob pena de execução; e **recomendação** ao atual Gestor: 1.1 Que os gestores e o contador, ao elaborar as DCASP do exercício de 2017elaborem, publiquem e divulguem as notas explicativas que atendam as NBCASP e o MCAS P;1.2 Que adotem todas as medidas visando evitar que irregularidades como apontadas, não mais se repitam, sob pena de responsabilidade em especial os pareceres do Controle Interno e do Conselho Municipal.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da tramitação processual.

Estes autos foram autuados em razão da remessa a esta Corte de Contas da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jaraguari/MS, relativa ao exercício financeiro de 2016, tendo como Gestor o Senhor **Vagner Gomes Vilela**, Prefeito Municipal, conforme demonstra o documento na peça n. 2.

1.1 – Da manifestação técnica.

De posse dos documentos, a 5ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Análise n. 23678/2018 – peça n. 43 – para fins de intimação, quando destacou a remessa fora do prazo dos documentos obrigatórios, não atendendo ao estabelecido no Anexo III, Seção 2, item 2.1.1, letra “A” da Resolução TCE/MS nº 54/2016 de 14.12.2016.

Em seguida analisou todas as fases das contas prestadas – Orçamento Programa, com a Autorização Legislativa – Créditos Adicionais e Complementares, com ausência de Decretos; Balanço Geral – Orçamentário/Financeiro/Variações Patrimoniais/Patrimonial/Patrimônio Líquido/Demonstração de Fluxo de Caixa – Aplicação dos Recursos do FUNDEB, quando atestou que atingiu o percentual de 91,85%, cumprindo com o disposto no art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007, que estabelece uma aplicação mínima de 60% - Transparência – Parecer do Conselho de Acompanhamento dos FUNDEB - Parecer Técnico Conclusivo – Controlador Interno e do Gestor – Parecer do Conselho Municipal.

Em seguida apresentou a seguinte conclusão:

Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Jaraguari**, referente ao exercício financeiro de 2016, **não foi** elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, restando pendentes:

10.1 Prestação de contas apresentada em 30/10/2017, portanto, fora do prazo legal estabelecido no Anexo III, Seção 2, item 2.1.3, letra “A” da Resolução TC/MS nº 54/2016 de 14.12.2016 (item 1);

10.2 Ausência de juntada aos autos dos Decretos o qual regulamentam abertura de créditos adicionais no orçamento deste Fundo

10.3 Não encaminhamento da Certidão de Regularidade Profissional do CRC do Responsável Contábil.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

10.4 Cadastro dos Responsáveis, exceto do Controlador Interno, não cumprindo determinação da Resolução TCE/MS nº 54/2016;

10.5 A prestação de contas do FUNDEB referente ao exercício de 2015, até a presente data não foi apresentada a esta Corte de Contas, fato este que dificulta fazer apontamentos pertinentes durante esta análise.

10.6 Ausência do parecer técnico conclusivo sobre as contas anuais de gestão (CF, arts. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, art. 59) deixando assim, de cumprir a determinação constante na Resolução TCE/MS nº 54/2016 (item 8).

Nestes termos, apresentamos a presente análise para apreciação da viabilidade de intimação dos responsáveis, em respeito aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa para justificativas que se fizerem necessárias para posterior reanálise do devido processo.

Diante das mencionadas irregularidades, sugeriu a intimação do Gestor para manifestação, estabelecendo-se, assim, o contraditório e oportunizando o exercício da ampla defesa.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

De posse dos autos, determinei a manifestação da Auditoria desta Corte de Contas sobre as contas prestadas com vistas a posterior intimação e conforme se observa foi apresentado o Parecer n. 9054/2019 – peça n. 45 -, no qual iniciou confirmando a intempestividade na remessa e destacou a ausência dos seguintes documentos obrigatórios:

- Ofício de encaminhamento de execução orçamentária;
- Cadastro do controlador interno;
- Parecer técnico conclusivo do controle interno;
- Leis que autorizam e Decretos de Aberturas de Créditos Adicionais;
- Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico;
- Inventário de bens Imóveis – O inventário de bens móveis está inserto às fls. 125/126, todavia não consta informações sobre os bens imóveis que conforme BP totalizam R\$ 120.434,22; e
- Publicação do balanço orçamentário em veículo oficial e ampla divulgação.

Prosseguiu em seu parecer fundamentando cada uma das ausências documentais, destacando a ausência de parecer do Controle Interno, opinando *pela recomendação ao chefe do Poder Executivo para que institua o Controle Interno (caso ainda não tenha feito) e realize certame público a fim de que seja atendida plena autonomia na execução do Controle Interno.*

Na avaliação da responsabilidade fiscal, verificou *que consta na fl. 48 o tópico de Fundeb/Balanço Orçamentário, todavia o demonstrativo contábil refere-se ao ba-*



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

lanço financeiro, ou seja, responsável deixou de publicar a peça contábil do Anexo 12-Balanço Orçamentário no Diário Oficial, ressaltando que a transparência foi cumprida através da publicação da prestação de Contas no sitio de internet da Prefeitura Municipal de Jaraguari.

Já sobre o Orçamento constatou que houve alteração com redução do valor originalmente previsto e que ante a ausência dos decretos justificadores dos Créditos não foi possível verificar o montante das dotações atualizadas do FUNDEB.

Entendeu que a execução orçamentária da receita e da despesa atendeu as normas legais – Lei Federal n. 4.320/64.

Ao analisar as demonstrações contábeis, concluiu que as contas apresentadas atenderam ao que dispõe a legislação quanto a MCASP e artigos 3º e 5º da Portaria STN nº 634/2013, mas identificou que a conta do FUNDEB apresentou valores a receber o que merecia esclarecimentos do gestor acompanhados de documentos, pena de escrituração irregular.

Pontuou ainda a ausência das notas explicativas às DCASP a que o gestor estava obrigado e após fundamentar as exigências de apresentação opinou pela *fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atente à obrigatoriedade de elaborar, publicar de forma conjunta e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, e cumpra, na INTEGRAL com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP.*

Ao analisar as exigências da Lei Federal n. 11.494/2007, entendeu que o gestor cumpriu com todas as exigências, relatando uma irregularidade decorrente do não cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias para o Conselho encaminhar ao Gestor o Parecer.

Concluiu seu parecer opinando pela irregularidade das contas prestadas, com aplicação de multa e recomendação.

1.3 - Da intimação do gestor e sua revelia.

Conforme se observa do despacho na peça n. 46, o Ministério Público de Contas requereu a intimação do gestor para conhecimento e manifestação sobre as irregularidades e nesse sentido foi a determinação feita no despacho da peça n. 47, e houve a regular intimação do então Prefeito Municipal de Jaraguari, Senhor **Vagner Gomes Vilela** – peça n. 50 -, mas deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, razão da declaração de sua revelia na peça n. 51.

1.4 – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Considerando que a 5ª Inspeção de Controle Externo e a Auditoria desta Corte já haviam se manifestado e que a ausência do gestor mantinha inalteradas as con-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

clusões apresentadas nas peças ns. 43 e 45, determinei a remessa dos autos o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 6836/2020 – peça n. 53 – no qual iniciou com um relato sobre a tramitação processual, apontou a conclusão da 5ª Inspeção e da Auditoria, transcrevendo a conclusão com as peças faltantes e também as irregularidades apontadas e em seguida procedeu a uma análise do orçamento anual destacando a ausência dos decretos que alteraram a dotação orçamentária, o que caracteriza infração aos incisos II e IV do art. 42, da Lei Complementar n. 160/2012.

Apresentou em seguida cada uma das irregularidades que foram identificadas pelas equipes técnicas e concluiu pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendação ao gestor.

É o relatório a ser apresentado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões à proposta de Voto:

Como restou amplamente demonstrado no relatório preambular, a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jaraguari/MS, relativa ao exercício financeiro de 2016, não atenderam as exigências desta Corte de Contas quanto ao prazo de sua remessa e ainda sobre a integralidade de documentos.

2.1 – Da intempestividade da remessa e da incidência de multa:

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios, restou afirmado pela 5ª Inspeção e corroborado pela Auditora e pelo Ministério Público de Contas que o Gestor não atendeu ao prazo legal estabelecido no Anexo III, Seção 2, item 2.1.1, letra “A” da Resolução TCE/MS nº 54/2016 de 14.12.2016, - 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício - cuja data limite foi **dia 31/03/2017, no entanto a data de entrada no protocolo é 30/10/2017** - f.1- atraindo a incidência da multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

2.2 - Das irregularidades apontadas pela 5ª Inspeção e pela Auditoria.

Como se observa do relatório retro, tanto a 5ª Inspeção de Controle Externo quanto a Auditoria desta Corte de Contas, pontuaram, além da intempestividade já destacada, pendências e irregularidades a não permitir a aprovação das contas, sendo estas:

2.2.1 – Documentos ausentes:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

- Ofício de encaminhamento de execução orçamentária;
- Cadastro do controlador interno;
- Parecer técnico conclusivo do controle interno;
- Leis que autorizam e Decretos de Aberturas de Créditos Adicionais;
- Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico;
- Inventário de bens Imóveis – O inventário de bens móveis está inserto às fls. 125/126, todavia não consta informações sobre os bens imóveis que conforme BP totalizam R\$ 120.434,22; e
- Publicação do balanço orçamentário em veículo oficial e ampla divulgação.

2.2.2 – Irregularidades encontradas:

1. Ausência do parecer técnico conclusivo sobre as contas anuais de gestão (CF, arts. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, art. 59) deixando assim, de cumprir a determinação constante na Resolução TCE/MS nº 54/2016 (item 8).
2. O responsável deixou de publicar a peça contábil do Anexo 12-Balanço Orçamentário no Diário Oficial - CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput) Transparência e Publicidade. Irregular, fls. 48/58.
3. Não consta dos autos justificativa para o registro de R\$ 34.328,83 a título de Demais Créditos e valores de Curto prazo, registrados no Ativo Circulante no BP de fl. 76.
4. Ausência de Notas Explicativas às DCASP – As Notas Explicativas devem obrigatoriamente integrar às DCASP, por força da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008 e do MCASP. Vejamos o que diz a NBC T 16.6 - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução nº 1.133/2008 – item 3):

2.3 – Do Gestor e sua responsabilidade:

Observa-se nos autos que a responsabilidade pelas contas prestadas é do então Prefeito Municipal de Jaraguari, **Vagner Gomes Vilela** nos termos da peça n. 2, que deixou de atender à intimação desta Corte para justificar as irregularidades ou apresentar documentos faltantes, e teve sua revelia declarada na peça n. 51.

2.4 – Da multa a ser aplicada e da condição do Gestor.

Como já demonstrado, as irregularidades praticadas pelo Gestor foram identificadas através das análises técnicas e do parecer do Ministério Público de Contas e independentemente da ocorrência de intenção do agente em agir com dolo ou má-fé ou ainda prejuízos ao erário, significaram infração à norma constitucional e legal, cuja sanção é a multa – art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Destaque-se que no presente processo incidirão duas multas, a primeira pela remessa intempestiva dos documentos obrigatórios, prevista no art. 46, e a segunda pelas irregularidades, prevista no art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, e sua dosimetria deve ter em conta, no primeiro caso os dias de atraso e no segundo a condição do Gestor em compreender que os atos praticados afrontavam os preceitos legais da Administração Pública – art. 181, § 4º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018 -, e nesse sentido é de se atestar que o Gestor já identificado tinha todas as condições de entender que suas práticas representavam ilegalidades, por possuir grau de instrução superior e mais ainda, é reincidente.

2.5 – Do fundamento constitucional e legal.

Assim, restou claramente demonstrado o não atendimento as normas constitucionais e legais atinentes à matéria - Constituição Federal – art. 24; 31; 37, *caput* e art. 74; Lei Complementar Federal n. 101/00, art. 48, *caput*; Lei Federal n. 11.494/2007 – art. 27, Parágrafo único; § 1º do art. 1º e art. 42, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público em sua 5ª edição; Portaria STN nº 634/2013 - NBCASP – 16.5 – DO REGISTRO CONTÁBIL Resolução CFC n.º 1.132/2008; RESOLUÇÃO – TCE-MS N. 54, de 14 de dezembro de 2016 (Anexo III, Contas Anuais de Gestão, item 2.1- Poder Executivo, subitem 2.1.1- Administração Direta e Indireta, Letra A) e Art. 42, II a V, VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I. Pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jaraguari/MS, relativa ao exercício financeiro de 2016, na responsabilidade do Senhor **VAGNER GOMES VILELA**, Prefeito Municipal à época – peça n. 2, apontadas no item 2.2, com base no art. 59, inciso III, c/c o art. 42, incisos II a V, VIII e IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e por infração às normas apontadas no item 2.4 retro;

II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em desfavor do Senhor **VAGNER GOMES VILELA**, CPF n. 517.662.131-20, residente a sede do município à Rua Gonçalves Luiz Martins, nº. 371, S 01, Centro, com base no art. 45, I, e 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 181, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, em razão das irregularidades apontadas no item 2.2, e da remessa intempestiva dos documentos, sendo: 70 (setenta) UFERMS pelas irregularidades e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade correspondente a prazo superior a 30 (trinta) dias;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

III. Pela **DETERMINAÇÃO** ao gestor identificado no item anterior que no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pague ao FUNTC a multa aplicada, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, sob pena de execução;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor:

4.1 Que os gestores e o contador, ao elaborar as DCASP do exercício de 2017elaborem, publiquem e divulguem as notas explicativas que atendam as NBCASP e o MCASP;

4.2 Que adotem todas as medidas visando evitar que irregularidades como apontadas, não mais se repitam, pena de responsabilidade em especial os pareceres do Controle Interno e do Conselho Municipal.

V. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado quanto aos termos desta decisão, na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV/DSSM